

**PROCESSO** - A. I. Nº 206960.0028/21-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ECO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4º JJF nº 0251-04/21-VD  
**ORIGEM** - SAT / COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 29/12/2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO C.J.F Nº 0409-12/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Razões de defesa elidem este item da autuação. Em sede de informação os agentes Autuantes acatam as considerações de defesa. Item insubsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado em relação à decisão recorrida que julgou Improcedente o presente Auto de Infração, lavrado em 03/11/2021, para constituir crédito tributário no valor de R\$ 335.698,35 atribuindo, ao sujeito passivo, o cometimento da irregularidade concernente à legislação do ICMS: “001.002.006: *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária*” nas datas de ocorrências 31/07/2020 e 31/08/2020, conforme demonstrativo de fls. 08/13 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl.17. Com **enquadramento** no artigo 9º, e art. 29, § 4º, inc. II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 290, do RICMS/BA publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais **multa** de 60% tipificada no inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Consta de informações complementares que a empresa registrou créditos indevidos do ICMS em sua EFD – Escrita Fiscal Digital, nos meses de julho e agosto de 2020, referentes aquisições de Gasolina e Óleo Diesel, em cujas Notas Fiscais de Entradas, o remetente, na qualidade de Substituto Tributário, já fez os cálculos e a retenção do ICMS Normal e do ICMS ST, tendo encerrado assim, a fase de tributação das referidas operações.

O sujeito passivo, às fls. 20/25 dos autos, apresenta defesa administrativa. Após se debruçar em relação aos períodos de apuração em relação aos débitos e créditos escriturados, sustenta que consta ainda saldo credor de R\$ 186.992,93.

Consignou suas razões em cada competência rebatendo todos os fatos da autuação, alegando: que todos as notas foram escrituradas e as que não foram registradas, foram anuladas através de outras notas correspondentes; falha ao registrar emissão dos documentos referente aos CFOPs para algumas notas; que os créditos escriturados são legítimos; que os créditos indevidos escriturados foram estornados nos períodos seguintes e não foram sequer utilizados.

Apresenta quadro resumo das alegações e pede pela Improcedência.

Às fls. 46/49, vê-se Informação Fiscal, produzida pelo Fiscal Autuante, que informou e reconheceu as razões do contribuinte após análise do citado livro fiscal. Sustentou que são procedentes as alegações do autuado e pede pela improcedência do Auto de Infração.

Na decisão de piso tem o seguinte voto condutor:

**VOTO**

*O Auto de Infração, em tela, lavrado em 03/11/2021, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditores Fiscais lotado na unidade Fazendária SAT/COPEC, onde, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 503295/21, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 335.698,35, decorrente de irregularidades concernente à legislação do ICMS, relativo a uma infração, conforme descrito na inicial dos autos, mais especificamente por uso indevido de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, sendo impugnada na sua inteireza.*

*Em sede de defesa, o sujeito passivo pontua que a planilha, que faz parte da peça de defesa, demonstra o Registro E110 da Escrituração Fiscal Digital (EFD) apresentada pela empresa e utilizada pelo fisco para o desenvolvimento dos trabalhos fiscais.*

Neste contexto, em relação ao período de apuração 07/2020, diz que se pode observar que foram escriturados débitos no valor de R\$ 47.252,37 e de créditos no valor de R\$ 234.245,30, restando R\$ 186.992,93 de saldo credor.

Por sua vez, diz que o Fisco identificou R\$ 160.831,38 de créditos indevidamente escriturados. Então, se abatido este valor do saldo credor, restaria o crédito legítimo de R\$ 26.161,55. Assim sendo, observa que, na apuração 07/2020, não se pode falar em utilização indevida de crédito fiscal e sim, em mera escrituração irregular.

Relativamente ao período de apuração 08/2020, das notas fiscais objeto do levantamento que o Fisco intitulou de uso indevido de crédito - pelas aquisições de diesel e gasolina - registra que os créditos relativos às Notas Fiscais nºs 126 e 127, que constam da relação de créditos indevidos, referem-se à anulação dos débitos gerados em relação às notas nºs 115 e 116, de emissão própria, com destaque do ICMS no exato teor das mesmas.

Diz que as notas foram emitidas, para anulação das vendas, em período posterior ao permitido para cancelamento dos documentos fiscais emitidos, com amparo no parágrafo 1º, do artigo 92 do RICMS/BA.

Diz que as informações necessárias constam no quadro INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES dos respectivos documentos emitidos, inclusive referenciando a Chave de Acesso dos documentos correlatos (exigência da legislação).

Consigna que, antecipadamente registrou uma falha na emissão dos documentos emitidos, para anulação relativamente ao CFOP: "utilizou CFOP 1.652, quando deveria utilizar CFOP 1.661". Tal falha diz que foi suprida pelas informações complementares contidas nos respectivos documentos, esclarecendo totalmente a operação. Junta ao presente PAF os DANFES relativamente às quatro notas fiscais citadas linhas acima (NF 115, NF 119, NF 126, NF 127).

Observa que, na apuração da competência 08/2020 então tem R\$ 176.448,34 de créditos escriturados, dos quais R\$ 174.866,97 foram glosados. Desses créditos glosados registra que R\$ 83.030,40 são créditos legítimos, ficando então para glosa R\$ 91.836,57.

Frisa, que, sendo didático, dos R\$ 176.448,34 de créditos escriturados, abate-se R\$ 91.836,57, restando como créditos legítimos R\$ 84.611,77, que compensados com os débitos de R\$ 83.030,40, restam R\$ 1.581,37 de saldo credor no mês 08/2020.

Somando-se, então, os saldos credores válidos das competências 07/20 no valor de R\$ 26.161,55 e 08/20 no valor de R\$ 1.581,37, o saldo credor correto a ser considerado no mês 08/20, também, a ser transportado para o mês seguinte é de R\$ 27.742,92.

Diz que a escrituração apresenta ao final da apuração de 08/2020 o saldo credor de R\$ 280.410,87. Todavia, ao transportar para a apuração 09/20, a escrituração foi ajustada e somente R\$ 46.138,47 foi transportado, sendo estornado parte do valor indevidamente escriturado.

Destaca que este procedimento foi novamente realizado na apuração da competência 10/20 quando foi transportado como saldo credor o valor de R\$ 24.621,06, portanto inferior ao validado pelo Fisco, de R\$ R\$ 27.742,92.

Em resumo, diz que "os créditos indevidos escriturados foram estornados nos períodos seguintes e não foram sequer utilizados para abatimento de eventuais recolhimentos, até porque saldos devedores não ocorreram mesmo com os estornos dos valores lançados a mais".

Finaliza, então, o sujeito passivo, que "não havendo redução de valor a recolher não houve pagamento a menor nem falta de pagamento do ICMS, razão de não haver motivo para cobrança de imposto".

Ou seja, diz que "não houve utilização indevida de crédito fiscal em qualquer dos períodos apontados, assim como houve o estorno dos créditos lançados antes que produzisse qualquer redução em valores a recolher".

Diante dessas alegações, do sujeito passivo, na peça de defesa, buscando esclarecer as falhas em sua escrita fiscal do Livro Registro de Apuração do ICMS, registram os agentes Autuantes, após análise do citado livro fiscal, e em observância as considerações apresentadas pela Autuada, verificaram que realmente a empresa efetuou ajustes em sua escrita fiscal, e no mês de setembro de 2020, reduziu o saldo credor de R\$ 280.410,87 para R\$ 46.138,47, diminuindo o Crédito indevido.

Pontuam, também, que, no mês seguinte, ou seja, outubro de 2020, o sujeito passivo reduziu novamente o saldo credor para R\$ 24.621,06, sem apresentar nenhum movimento a débito. Registram que, em que pese estas irregularidades na escrita fiscal, observaram que no período de setembro/2020 a janeiro/2021, a empresa Autuada não realizou operações que gerassem débitos ou créditos a serem lançados e compensados, com isso dizem que não causou prejuízo ao Fisco da Bahia.

Diante dos fatos expostos demonstrados pela Autuada, dizem que consideram procedentes as alegações de defesa, e que por esta razão, fica a ação fiscal prejudicada, gerando como consequência a improcedência do Auto de Infração.

Neste sentido, compulsando as documentações probantes acostadas aos autos e não vendo nada que desabone o pedido dos agentes Autuantes, voto pela insubsistência do Auto de Infração nº 206960.0028/21-4, em tela.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99.

É relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF que desonerou o contribuinte do crédito tributário principal lavrado de R\$ 335.698,35 mais multa de 60%. Montante desonerado superior a R\$ 200.000,00, de acordo com o art. 169, I, “a” do RPAF/99, no qual conheço.

Em análise proferida pela 4ª JJF, verifico a desoneração de cobrança ICMS e multa em razão de utilização indevida de “*crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária*”, nas datas de ocorrências **31/07/2020 e 31/08/2020 (Infração 001.002.006)**, que exigiu crédito tributário no valor de R\$ 335.698,35 mais multa de 60%. Tendo sido informado pelo autuante (fls. 46/49) que reconheceu as razões do contribuinte após análise do livro fiscal, sustentando que são procedentes as alegações de defesa do autuado e pede pela improcedência do Auto de Infração.

Com base nas comprovadas alegações do sujeito passivo, na sua defesa, buscando esclarecer as falhas em sua escrita fiscal do Livro Registro de Apuração do ICMS, registram os agentes autuantes, após análise do citado livro fiscal, e em observância as considerações apresentadas pela autuada, verificaram que realmente a empresa efetuou ajustes em sua escrita fiscal, e no mês de setembro de 2020, reduziu o saldo credor de R\$ 280.410,87 para R\$ 46.138,47, diminuindo o Crédito indevido. Também no mês seguinte, outubro de 2020, o sujeito passivo reduziu novamente o saldo credor para R\$ 24.621,06, sem apresentar nenhum movimento a débito. Diante disso os autuantes registram que, em que pese irregularidades apontadas na escrita fiscal, observaram que no período de setembro/2020 a janeiro/2021, a empresa Autuada não realizou operações que gerassem débitos ou créditos a serem lançados e compensados, com isso concluíram que não houve prejuízo ao Fisco da Bahia.

Assim, acompanho o entendimento da 4ª JJF, pelos mesmos motivos expostos no julgamento de piso, que a infração deve ser julgada improcedente, em face das razões apresentadas na defesa do autuado e corroboradas pelos agentes autuantes.

Diante dos fundamentos apresentados e julgamentos já existentes, entendo estar correta a Decisão de piso, quando julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

Concluo pela manutenção do julgamento do Auto de Infração em lide, portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206960.0028/21-4**, lavrado contra **ECO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS